

▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Recurso nº 260/06

WANDERVAL LIMA DOS SANTOS, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito pelo Estado de São Paulo, portador do CPF nº 587.634.147-91, domiciliado no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete n.º 348, Brasília (DF), com endereço na SQSW 105, bloco I, apto. 510, Sudoeste, Brasília/DF, por seu advogado, **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, OAB/DF 12.330**, com endereço profissional no SHIS QL 12, CONJ. 02, CASA 10, Lago Sul, Brasília/DF - CEP 71.630-225, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com espede no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no art. 20 do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para interpor

R E C U R S O

em face da r. decisão que aprovou o parecer apresentado pelo Deputado CHICO ALENCAR - Relator da Representação n.º 55, de 2005 (processo n.º 18/05), formulada contra o ora recorrente -, o qual concluiu pela procedência da Representação, retificando a classificação jurídica originalmente dada à conduta que lhe foi imputada para reenquadrá-la na previsão constante do art. 55, II, §

c:\documents and settings\marcelo.bessa\configurações locais\temporary internet files\01k333\recurso vandeval conselhoética.doc

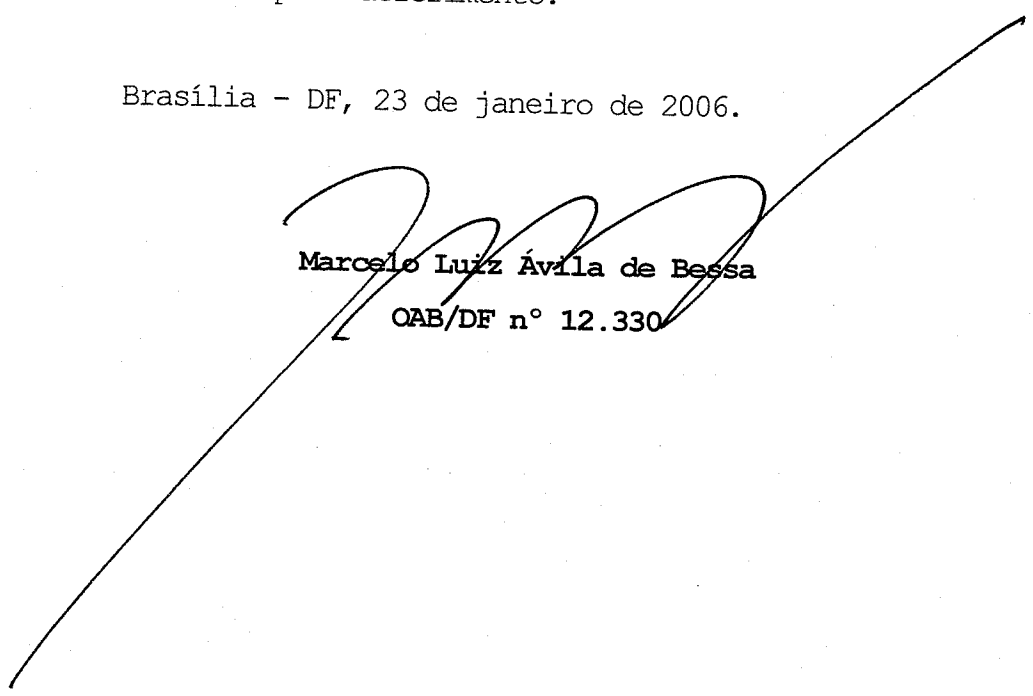
▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

1º, da Constituição Federal c/c o art. 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e recomendando ao Plenário a aplicação da penalidade de perda do mandato, pelas razões fáticas e jurídicas adiante expendidas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 23 de janeiro de 2006.



Marcelo Luiz Ávila de Bessa

OAB/DF nº 12.330

SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS,

Apresenta o recorrente, nas presentes razões, os motivos pelos quais deve o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que recomendou a sua cassação, ser considerado nulo de pleno direito.

1 - DA REPRESENTAÇÃO

Em decorrência das conclusões da Comissão de Sindicância acerca do contido no Processo n.º 133.567/2005, a Mesa da Câmara dos Deputados formulou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados a Representação n.º 55/2005 contra o ora acusado, Deputado Wanderval Lima dos Santos, como incurso no art. 55, II, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, c/c os artigos 4º, incisos I, IV e V, e 14, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar instituído pela Resolução n.º 25, de 10 de outubro de 2001, da Câmara dos Deputados, a seguir reproduzidos, *verbis*:

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação

da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

(...)."

"CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

(...)

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

(...)

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

(...)."

Não obstante a defesa tempestivamente apresentada pelo recorrente tenha demonstrado à exaustão que as denúncias contra ele dirigidas afiguram-se manifestamente infundadas, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados aprovou o parecer apresentado pelo Deputado CHICO ALENCAR, que concluiu pela procedência da Representação n.º 55, de 2005 (processo n.º 18/05), retificando a classificação jurídica originalmente dada à conduta imputada ao ora recorrente para reenquadrá-la na previsão constante do art. 55, II, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 4º, II, do Código de Ética e Decoro

▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

Parlamentar da Câmara dos Deputados, e recomendando ao Plenário a aplicação da penalidade de perda do mandato.

Confira-se o teor dos mencionados dispositivos,
verbis:

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas."

"CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);"

A r. decisão que aprovou o indigitado parecer do Relator, *data vênia*, não merece subsistir, consoante se passa a demonstrar.

**2 - DA AMPLIAÇÃO DA IMPUTAÇÃO CONSTANTE DA
ACUSAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS
DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Inicialmente, impende registrar que a Representação n.º 55/2005 tem por objeto a acusação de que o recorrente teria recebido a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por intermédio de seu motorista CÉLIO MARCOS, no episódio do chamado "valerioduto".

Note-se que o Relatório apresentado pelo Relator Deputado CHICO ALENCAR bem delimita a imputação fática originalmente impingida contra o recorrente:

"(...)

De acordo com o mencionado parecer conjunto das CPMIs, o Deputado Wanderval Santos teria recebido vantagens indevidas, sendo um dos beneficiários, ainda que indiretos, dos recursos repassados irregularmente pela empresa SMP&B, de propriedade do Sr. Marcos Valério de Souza e outros.

(...)

Na exposição detalhada dos fatos apurados contra o Representado, consta do parecer, in verbis:
"Na documentação entregue pelo Banco Rural a esta CPMI, o Sr. Célio Marcos Siqueira, assessor

do Deputado Wanderval Santos, aparece como beneficiário da quantia de R\$ 150 mil, oriunda de um saque total de R\$ 350 mil realizado em 17.12.2003 pela Sra. Simone Vasconcelos na agência do Banco Rural no Brasília Shopping.

No verso da autorização de pagamento, há anotações feitas pela sacadora indicando que os recursos seriam, de fato, para o Deputado Wanderval Santos, mas segundo a declaração do sacador, teria agido em nome do Deputado Carlos Rodrigues.

(...)"

O mesmo se identifica em passagens do voto por ele proferido:

"(...) a Representação nº 55/05 (da qual faz parte integrante o relatório da Comissão de Sindicância, que incorpora, por sua vez, o parecer conjunto das duas CPMIs, dos Correios e da Compra de Votos) contém os elementos mínimos necessários para processamento perante o Conselho, descrevendo de forma clara e objetiva fato que aponta responsabilidade do Representado no episódio do recebimento, em dezembro de 2003, de 150 mil reais provenientes do esquema ilícito que passou a ser conhecido como "valerioduto".

(...)."

"A questão central que nos cumpre examinar neste processo diz respeito à responsabilidade do Representado nos fatos relacionados ao episódio

▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

do saque em dinheiro feito em uma das contas que abasteciam o chamado "valerioduto", em dezembro de 2003, no qual seu nome foi envolvido. (...)".

Fixada essa premissa, certo é que a defesa apresentada pelo ora recorrente restou focada exclusivamente nesta determinada acusação que lhe fora imputada. Ou seja, demonstrou-se, inclusive mediante prova testemunhal, que o recorrente não recebeu a quantia apontada, não tendo tido qualquer espécie de participação no episódio mencionado.

Ocorre que, no curso do processo ético-disciplinar, o Relator Deputado CHICO ALENCAR tomou conhecimento de outros fatos concernentes à chamada "terceirização" do mandato do Deputado WANDERVAL SANTOS em favor do Deputado CARLOS RODRIGUES, bem como a uma suposta omissão e falta de fiscalização daquele em relação aos serviços realizados por seu subordinado CÉLIO MARCOS.

Ora, se tais fatos novos poderiam levar - como de fato levaram - à sugestão de cassação do mandato do ora recorrente, evidentemente, o il. Relator teria a obrigação de destacá-los expressamente e remeter a matéria à Mesa da Câmara dos Deputados, para a devida apuração e, se fosse o caso, apresentação de uma nova representação.

Com efeito, o direito de defesa do acusado prende-se exatamente à prerrogativa de se poder saber de forma precisa qual a acusação que lhe é movida, isto é, consiste, basicamente, em possibilitar-lhe o mais amplo conhecimento da pretensão punitiva que contra ele se deduz.

▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

Não obstante, o il. Relator Deputado CHICO ALENCAR deixou de observar essa prerrogativa que decorre das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, mesmo assim, considerou todos esse fatos novos quando da elaboração de seu parecer, os quais foram expressamente invocados na fundamentação da conclusão pela cassação do mandato do recorrente.

Ao assim proceder, o parecer do Conselho acabou abordando fatos que não haviam sido mencionados na Representação encaminhada ao Conselho pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e que só apareceram no processo após a apresentação dos documentos e dos depoimentos testemunhais que embasaram a tese da defesa.

Por conseguinte, o recorrente não teve oportunidade para se defender desses novos fatos.

Tal circunstância, evidentemente, acabou implicando manifesta violação aos mencionados princípios previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Sobre o tema colaciona-se a lição de ALEXANDRE MORAES:

"O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser

assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora, no campo administrativo, não exista a necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa.

Por ampla defesa, entende-se o assecuramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se e calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo ('par conditio'), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. Salienta Nelson Nery Júnior, que: 'o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos

*litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório'*¹ - grifou-se.

GILMAR MENDES, em texto publicado no Informativo Consulex, n.º 37, ano VII, p. 978-979, de 13.09.1993; no Correio Braziliense de 31.05.1993, caderno "Direito e Justiça"; e no Informativo Advocacia Dinâmica, v. 13, n.º 35, p. 438-437, set. 1993, ensina sobre o direito de defesa que:

"A Constituição de 1988 (art. 5.º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. As dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos.

Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda² - é uma pretensão à tutela jurídica.

(...)

¹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 123/124.

c:\documents and settings\marcelo.bessa\configurações locais\temporary internet files\olk333\recurso vandeal conselhoética.doc

Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado Anspruch auf rechtliches Gehör (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgericht que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar.

DAÍ AFIRMAR-SE, CORRENTEMENTE, QUE A PRETENSÃO À TUTELA JURÍDICA, QUE CORRESPONDE EXATAMENTE À GARANTIA CONSAGRADA NO ART. 5.º LV, DA CONSTITUIÇÃO, CONTEM OS SEGUINTE DIREITOS:

- direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
- direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas.

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção (Beachtenspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht).

É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional – BVerfGE 11, 218 (218))." – grifou-se.

A propósito, faz-se oportuna, ainda, a transcrição de trecho do voto em separado proferido pelo Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO, criticando, quanto ao aspecto, as razões constantes do voto proferido pelo il. Relator Deputado CHICO ALENCAR:

"Em que pese o brilhantismo dos fundamentos adotados pelo i. Relator, entendo que o fato de ter ou não "terceirizado" mandato não faz parte dos fatos imputados na representação e, conseqüentemente, sobre eles não se pode exercer o direito de defesa."

Com efeito, não há nos autos qualquer imputação formal com relação à existência ou não de maior ou menor grau de submissão do recorrente dentro da instituição religiosa a que

▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

pertencia, muito embora tal fato tenha sido levado em consideração na fundamentação da decisão ora recorrida.

Saliente-se que o recorrente não ignora que, no curso do processo, outros fatos possam ser revelados como passíveis de se levar à uma punição ética-disciplinar.

Em tal hipótese, entretanto, o que se permite é o destaque de tais elementos para, remetendo-se cópia dos autos a quem tem legitimidade para iniciar o processo de cassação, venha a se formar um novo procedimento.

Melhor explicando, verificando-se no curso da instrução que outros fatos, não contemplados na acusação original, poderiam levar à aplicação de penalidade ao acusado, impunha-se como obrigação democrática e legal que o Conselho, mediante requerimento do Relator, determinasse a remessa à Mesa da Câmara dos Deputados de cópia dos autos para que se viesse a proceder uma nova investigação e, se fosse o caso, para que uma outra representação pudesse ser apresentada.

A providência, perceptível a qualquer um em razão dos postulados democráticos da ampla defesa e do devido processo legal, encontra-se contemplada no Código de Processo Penal, cuja aplicação subsidiária é de rigor, ante o teor de seu art. 40, *in verbis*:

"Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os

documentos necessários ao oferecimento da denúncia".

Cumpra-se destacar que a hipótese de se conhecer um fato novo, no curso do processo, não se confunde com a hipótese de se dar ao conjunto fático contido na acusação nova definição jurídica (CPP, art. 383). Nesta última hipótese o que se verifica é que o fato contido na acusação merece classificação (ou enquadramento) diversa daquela realizada pelo órgão acusador.

Logo, é impossível que se venha a condenar alguém por fato diverso daquele transcrito originalmente na acusação.

Registre-se, ainda, que o Conselho de Ética não tem legitimidade para dar início a processo de cassação por fato novo. Tal legitimidade, de sede estritamente constitucional, somente pertence à Mesa da Câmara dos Deputados ou a partido político representado no Congresso Nacional (C.F., art. 55, parágrafo 2º).

Demonstra-se assim, que ao pretender a cassação do recorrente por fato diverso daquele contido na acusação, não só feriu o Conselho de Ética os princípios da ampla defesa e do devido processo legal como, de resto, usurpou competência constitucional que não lhe pertence.

Resta evidenciada, assim, a manifesta violação ao direito de defesa do recorrente, o que, por si só, está a ensejar a anulação do processo ético-disciplinar contra ele movido e, por conseguinte, da decisão que aprovou o parecer apresentado pelo Relator Deputado CHICO ALENCAR.

No mais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o desrespeito às garantias constitucionais enseja a anulação, pelo Poder Judiciário, do julgamento levado a efeito pela Câmara dos Deputados.

Cite-se, a propósito, o Mandado de Segurança (MS 25647), em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a ocorrência de irregularidades no processo de cassação instaurado na Câmara dos Deputados contra o Deputado José Dirceu, consubstanciadas no cerceamento de defesa do acusado, ocasião em que restou assentado o entendimento de que tal espécie de vício induz à declaração de nulidade do processo.

Na oportunidade, observou o Ministro Celso de Mello, *verbis*:

"A questão básica, essencial no caso, é esta: o Supremo Tribunal Federal conheceu desta matéria porque, ainda que impregnada de forte componente político, ela envolve a discussão e a denegação de garantias e prerrogativas constitucionais que não podem ser ignoradas por ninguém. Muito menos por um órgão da Câmara dos Deputados.

(...)

A Constituição, sem qualquer esforço de interpretação, impõe às Casas Legislativas que compõem o Congresso Nacional, no processo de cassação de mandato (artigo 55 parágrafo 2º CF) e, até mesmo, no caso de mera extinção do mandato (parágrafo 3º), a necessária observância

da ampla defesa, o que não aconteceu na espécie".

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal também já assentou o entendimento de que o controle jurisdicional dos atos praticados pela Câmara dos Deputados não ofende o Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido:

"(...) DECIDO. O caso trata de atos praticados pela MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. O controle jurisdicional de tais atos não ofende o princípio da separação dos Poderes. Leio CELSO DE MELLO: "O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes." (RTJ 173/806) (...) Ministro NELSON JOBIM Presidente."

(MS 25539 MC/DF MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator Min. CARLOS VELLOSO DJ 23/09/2005 P 0003 Julgamento 14/09/2005).

"(...)

Certo é que a Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade do controle judicial de ato que se diz causador de lesão ou ameaça a direito (C.F., art. 5º, XXXV). A decisão que concedeu a liminar aqui impugnada

esclarece que o impetrante sustenta que o ato da Assembléia Legislativa do Estado está causando lesão e ameaça a direito seu. Em caso assim, o Estado-juiz, chamado a curar a lesão ou a afastar a ameaça, não pode deixar de prestar a tutela jurisdicional, porque a tanto obrigado pela Constituição. A decisão enfatiza a possibilidade da ocorrência, no procedimento instaurado pela Assembléia Legislativa, de cerceamento da defesa do impetrante, com violação ao princípio do devido processo legal, da mesma forma consagrado pela Constituição (C.F., art. 5º, LV). Também por isto, impõe-se o controle judicial, sem que se possa afirmar que estaria ocorrendo confronto entre Poderes constituídos e inevitável crise institucional, com grave lesão à ordem social. Não. Tem-se, no caso, simplesmente, prática e realização do Estado de Direito, agindo o Judiciário no cumprimento de sua missão constitucional, que é o de fazer valer a vontade concreta da lei e da Constituição. Com acerto, escreveu o eminente Desembargador Bourguignon, na decisão concessiva da liminar: "(...) A posição da Suprema Corte expressa entre nós orientação que merece ser privilegiada dentro do Estado de Direito, sob pena de se vulnerar a amplitude do acesso do Judiciário e a expectativa de seu pronunciamento, abrindo-se a oportunidade a que, sob o manto da independência dos poderes, pratique-se toda a sorte de violação aos direitos fundamentais, em clara oposição às

vigas mestras fundamentais protetivas do cidadão que cumpre ao Poder Judiciário, a qualquer custo, preservar. Não posso deixar de referir que o STF tem posição absolutamente assente relativa à este tipo de controle, conforme teve a oportunidade de se pronunciar nas diversas ações que lhe foram intentadas originariamente por ocasião do processo de "impeachment" do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, quando a Corte rejeitou a preliminar de impossibilidade do controle para estabelecer a jurisdição, ou seja, a possibilidade do Poder Judiciário exercer o controle da legalidade dos processos de impeachment e de perda de mandato parlamentar. Em uma das várias decisões, de relatoria do E. Ministro Carlos Velloso restou consignado que "as regras do due process of law tem aplicabilidade ao processo de impeachment" (MS 21.623, j. 17.12.92, in DJU 28.05.93, pp. 10.383). De igual forma, pronunciou-se o Tribunal, desta feita através do Min. Octavio Gallotti, em pronunciamento plenário, na medida cautelar em mandado de segurança n. 21.564/DF, quando foram declarados nulos atos de tentativa de julgamento antecipado para conceder-se ao requerente o prazo de todas as sessões para apresentação de sua defesa (j. 10.09.92, in DJU 27.08.93, pp. 17.019). Assim, nada obstante o reconhecimento da exclusividade do juízo político de julgamento pela Casa Legislativa, compete ao Poder Judiciário verificar a legalidade do procedimento, em seu aspecto de

legitimidade (recitus: competência) para instauração, obediência criteriosa às normas regimentais, resguardo ao amplo direito de defesa e, ainda, nas palavras do citado Ministro Carlos Velloso, averiguar no juízo de admissibilidade da acusação, necessariamente de cunho político, "se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quisilias e desavenças políticas" (MS 21.564-DF, j. 23/09/1992, pp. DJU 27/08/93). (...) Brasília, 29 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO Presidente."

(SS 1855/ES SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Relator Min. CARLOS VELLOSO DJ 05/10/2000 P - 00006 Julgamento 29/09/2000).

3 - DA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DAS CONDUTAS CONSIDERADAS NO VOTO DO RELATOR

Como se não bastasse a manifesta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, acresce que falta tipicidade às condutas que foram levadas em conta no voto do Relator Deputado CHICO ALENCAR para se chegar à conclusão pela cassação do mandato do recorrente.

Confira-se o que restou assentado no voto do il.
Relator Deputado CHICO ALENCAR:

"(...)"

Ou seja, o funcionário, quando atendeu ao pedido do então Deputado Bispo Rodrigues para retirar o dinheiro na agência do Banco Rural de Brasília e levá-lo até sua residência, cumpria ordens de seu superior hierárquico, o Deputado Bispo Wanderval, em cujo gabinete estava lotado e a quem, formal e efetivamente, devia obediência funcional, segundo as normas administrativas vigentes na Casa.

(...)

O Representado, enfim, alienou o seu mandato. Usando um termo em voga, terceirizou-o.

(...)

Ao ordenar, pois, aos funcionários lotados em seu gabinete que atendessem a todo e qualquer pedido - bom ou ruim, lícito ou não - de outro parlamentar, o seu "superior" de fé, amigo e sócio, o renunciante e silente Carlos Rodrigues, figura de proa dos esquemas político-financeiro-eleitorais alimentados pelo "valerioduto", o Representado chamou a si a responsabilidade por todos os atos daí decorrentes, já que exerceu sua autoridade de titular do gabinete para garantir que a determinação fosse cumprida por seus subordinados.

(...)

Ao optar por entregar nas mãos do parceiro de trajetória política o controle sobre o exercício de seu mandato, chegando ao ponto de disponibilizar-lhe os servidores de seu gabinete para quaisquer tipos de tarefa, mesmo quando não tivessem relação específica com o exercício da

atividade pública, ao submeter-se, enfim, plena e acriticamente ao então Deputado Bispo Rodrigues, como insistentemente afirmou ter feito em sua defesa perante este Conselho, o Representado, na verdade, com ele se acumpliciou em todos os atos decorrentes dessa sujeição, aí se incluindo o recebimento, pelas mãos de um funcionário de seu gabinete, de recursos ilícitos provenientes do esquema "valerioduto", episódio que deu origem à instauração do presente processo disciplinar. Foi ele inequivocamente partícipe da mesma engrenagem espúria da qual tomaram parte aquele e tantos outros acusados de recebimento de vantagens indevidas dentro deste Parlamento. Foi partícipe dessa engrenagem porque anuiu, aquiesceu, submeteu-se, quando era livre para decidir e agir de forma diferente. Forjou para si mesmo uma espécie de mandato secundário, o que, do ponto de vista das relações políticas republicanas, é extremamente grave. Assumiu o risco pelos resultados. Sua responsabilidade disciplinar, ética e política é incontestável."

Entretanto, a conduta descrita no voto do em. Relator - referente à alegada "terceirização" do mandato parlamentar do recorrente -, não se amolda a qualquer violação ético-disciplinar que enseje a aplicação da perda do mandato, conforme previsto no art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, *verbis*:

"Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18."

Como se vê, as hipóteses de cassação de mandato encontram-se rígida e expressamente consignadas no artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, nelas não se inserindo a conduta invocada no indigitado voto para justificar a aplicação da penalidade sugerida, qual seja, a alegação de que havia uma submissão ou terceirização de mandato por parte do Deputado WANDERVAL SANTOS em favor do Deputado CARLOS RODRIGUES.

Sobre o ponto, bem observou o Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO no voto proferido em separado, verbis:

"(...) entendo que é absolutamente inviável pretender que este fato se enquadre em uma das hipóteses previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, ainda que em uma inteligente construção, pretenda-se dizer que o parlamentar que assim age se torna responsável solidário com os atos ilícitos de seu "líder", pouco importando se teve ou não ciência daquela conduta.

Como se vê, mesmo que se possa reprovar o comportamento do Deputado WANDERVAL SANTOS, mostra-se absolutamente inviável a aplicação da pena de perda de mandato, porquanto os fatos não se subsumem no artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar." - grifou-se.

Da mesma forma, as condutas apontadas não se subsumem às violações ético-disciplinares previstas no art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que ensejam a aplicação de outras penalidades, verbis:

"Art. 5º. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão."

Nessas condições, afigura-se impossível o enquadramento da conduta do ora recorrente seja nas hipóteses do artigo 4º ou mesmo nas hipóteses do artigo 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sabe-se que determinado fato só é considerado típico se preenche todos os requisitos constitutivos da respectiva hipótese legal. A tipicidade é a exata adequação de um fato concreto da vida a um determinado tipo legal que o descreve de forma abstrata em seus elementos objetivos, subjetivos e normativos.

No caso em exame, tem-se que o fato considerado pelo il. Relator para justificar a aplicação da penalidade de perda do mandato não é objetivamente típico, porquanto não concretiza os elementos objetivos previstos nos tipos legais do art. 4º - e sequer nos do art. 5º - do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

De fato, não se verifica a existência de correspondência entre o fato real apontado e os fatos abstrata e objetivamente descritos nos referidos tipos legais.

Vislumbra-se, assim, a ausência de tipicidade das condutas apontadas no indigitado parecer.

E, sendo a tipicidade pressuposto essencial do ilícito, afasta-se do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados a possibilidade de punição do recorrente, em face da manifesta ausência de justa causa.

A propósito:

"CRIME POLÍTICO. (...) NÃO HAVENDO TIPICIDADE, NÃO SE PODENDO ENQUADRAR O FATO NO MOLDE PENAL, A CONSEQUENCIA E A ABSOLVIÇÃO. O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL NÃO PERMITE A CONDENAÇÃO POR

ANALOGIA OU POR CONSIDERAÇÕES DE CONVENIENCIA SOCIAL. APELAÇÃO CRIMINAL PROVIDA."

(ACr 1573/RS APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a): Min. EVANDRO LINS TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ 01-03-1967 PG-00380).

"(...)

19. Logo, ausente um dos elementos do tipo objetivo, se conclui pela atipicidade de conduta praticada pelo indiciado. Assim sendo, o feito não reúne condições de prosseguir. (...)

Com base no art. 21, XV e 231 § 4º, ambos do Regimento Interno e no art. 2º da Lei 8.038/90, determino o arquivamento do presente inquérito, diante do requerimento do Ministério Público Federal, titular da ação penal. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2003. Ministra Ellen Gracie - Relatora."

(Inq 1870/SP INQUÉRITO Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ 07/03/2003 P - 00053 Julgamento 27/02/2003).

4 - DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Registre-se, outrossim, que sequer a conduta tipificada no inciso II do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar restou comprovada nos autos em relação à pessoa do recorrente:

"Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

(...)

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);"

De fato, o recorrente não praticou a conduta de "perceber" vantagem indevida, a qual, consoante restou exaustivamente comprovado, foi praticada exclusivamente pelo motorista CÉLIO MARCOS e pelo Deputado BISPO RODRIGUES.

Não há nos autos um só documento ou depoimento que sequer insinue materialmente que o ora recorrente tenha percebido valores em benefício próprio ou de terceiros, ou tampouco que tenha ofertado dinheiro a qualquer pessoa.

Surge, nesse ponto, a evidência inafastável que demonstra a absoluta inconsistência da acusação impingida contra o ora acusado: as únicas pessoas que tiveram relação direta com o saque do dinheiro (a Sra. SIMONE VASCONCELOS, o Deputado BISPO RODRIGUES e o motorista CÉLIO MARCOS) afastaram qualquer participação, ainda que indireta, do Deputado WANDERVAL SANTOS.

Tal fato, aliás, restou reconhecido pelo próprio Relator CHICO ALENCAR, o qual, entretanto, concluiu por reconhecer a responsabilidade do recorrente escudando-se tão-somente na alegada circunstância de teria restado comprovada nos autos a "terceirização" do mandato do Deputado WANDERVAL SANTOS em favor do Deputado CARLOS RODRIGUES.

No entendimento do il. Relator, essa circunstância seria suficiente a ensejar a responsabilidade do recorrente pela utilização de seu motorista para a prática de atos ilícitos, independentemente de sua ciência ou não quanto à conduta do servidor, simplesmente ante a sua omissão e completa falta de fiscalização dos serviços realizados por seu subordinado.

Ora, pretender-se enquadrar a conduta do recorrente ao tipo previsto no inciso II do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar tão-somente em razão de sua omissão e falta de fiscalização dos serviços realizados por seu motorista, sem que sequer tenha praticado a conduta típica da "percepção" - que, diga-se de passagem, constitui ato próprio -, implica odiosa aplicação da responsabilidade objetiva.

E mais. Em se considerando que o próprio Relator Deputado CHICO ALENCAR reconhece em seu parecer que o recorrente não sabia da ida de seu subordinado ao Banco em cumprimento a ordens do Deputado BISPO RODRIGUES, a acusação de que aquele teria de antemão assumido a responsabilidade por qualquer ato que o motorista viesse a praticar em favor do BISPO RODRIGUES afigura-se, inclusive, temerária, não encontrando previsão no art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Confira-se, sobre a imputação de responsabilidade objetiva, a observação tecida pelo Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO:

"Com relação à responsabilidade que se imputa ao Deputado WANDERVAL SANTOS por atos praticados, segundo o voto do em. relator, por seu motorista

ou assessor, também vejo uma impossibilidade de se aplicar responsabilidade objetiva para punir o ora Representado com a pena máxima prevista no Código de Ética e Decoro Parlamentar."

A responsabilização ético-disciplinar há de recair apenas sobre aquele que efetivamente praticou algum ato incompatível com o decoro parlamentar, o que não é o caso do Deputado WANDERVAL SANTOS.

A respeito da necessidade de a conduta estar materializada em algum ato concreto capaz de conduzir à suposta quebra de decoro parlamentar, cumpre colher a lição de DAMÁSIO E. DE JESUS² que, apesar de ser criminalista, tem sua posição doutrinária aplicada ao processo ético-disciplinar, dada a sua abrangência e a sua significação, *verbis*:

"No plano da hierarquia funcional e administrativa, não é dado a ninguém responder por crime simplesmente por ser superior ou chefe do autor do fato, seja presidente da República, governador de Estado, Secretário ou prefeito municipal. Não existe responsabilidade penal por fato de outrem só porque este funcionário subordinado ou empregado do superior. No Direito Penal, culpa e dolo não se comunicam entre as pessoas. Cada uma responde pelo seu ato, na medida de sua culpabilidade."

A responsabilidade objetiva do agente, seja esta sob o prisma penal ou disciplinar, é absolutamente incompatível com

o nosso sistema constitucional, sob pena de ofensa aos princípios fundamentais de garantia da pessoa humana (CF, art. 1º, III, e 4º, II), conforme ensina CLAUS ROXIN³:

"O fim da prevenção geral da punição apenas se pode conseguir na culpa individual. Se se vai mais além e, portanto, se pretende que o autor expie as tendências criminosas de outros, atenta-se realmente contra a dignidade humana. A eficácia protetora deste conceito consiste precisamente em que o particular é para a ordem jurídica a medida de todas as coisas, enquanto tem de responder com a sua pessoa por aquilo em que conceptualmente é culpado. Com o futuro comportamento de terceiros, ele nada tem a ver, se for punido devido a tais comportamentos isso equivalerá, por mais dura que a comparação possa aparecer, à responsabilidade pelo acaso ou pela estirpe." (Problemas Fundamentais de Direito Penal, 3ªed., Coleção Vega Universidade, 1998, p.37).

Entendimento contrário implica violação à garantia constitucional da **responsabilidade pessoal** (Constituição Federal, art. 5º, inciso XLV).

Para a caracterização de qualquer ilícito ético-disciplinar é necessário que o acusado tenha praticado a conduta que o coloca na condição de autor, ou de partícipe, no suposto

² Bol. IBCCrim 13.

³ "Problemas Fundamentais de Direito Penal, 3ª edição, Coleção Vega Universidade, 1998, pág. 27.

c:\documents and settings\marcelo.bessa\configurações locais\temporary internet files\olk333\recurso vandeval conselhoética.doc

▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

recebimento de valores pecuniários para si ou para terceiros. Em outras palavras, a responsabilidade ético-disciplinar do parlamentar depende sempre da conduta pessoal, que há de configurar autoria ou participação. Tem que estar embasada em fatos reais, comprovados através de apuração, o que, todavia, não restou demonstrado.

Não se trata aqui de se pretender a reavaliação do conjunto fático-probatório deduzido nos autos. Ao contrário, o que se considera são os supostos fatos determinantes que o parecer registrou como suficientes para o pedido de cassação.

Assim, os fatos destacados pelo parecer para recomendar a punição do recorrente traduzem hipótese não contemplada, pela Constituição Federal ou pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, como ilícito político ou ato atentatório à ética e ao decoro parlamentar.

Mais ainda.

Não podendo o Conselho de Ética lançar contra o recorrente o ato próprio de "perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas", esforçou-se o parecer em tentar enquadrar o recorrente no citado dispositivo (art. 4º, II) através da imputação de uma pretensa responsabilidade do superior hierárquico pelos atos praticados por seu subordinado. É o que expressamente se verifica no seguinte trecho do voto do eminente Relator, *in verbis*:

"Ao ordenar, pois, aos funcionários lotados em seu gabinete que atendessem a todo e qualquer

pedido - bom ou ruim, lícito ou não - de outro parlamentar, o seu "superior" de fé, amigo e sócio, o renunciante e silente Carlos Rodrigues, figura de proa dos esquemas político-financeiro-eleitorais alimentados pelo "valerioduto", o Representado chamou a si a responsabilidade por todos os atos daí decorrentes, já que exerceu sua autoridade de titular do gabinete para garantir que a determinação fosse cumprida por seus subordinados. Determinação que, espantosamente, implicava até não comentar com o superior imediato qualquer suspeita ou desconfiança em atividade realizada. Foi-se a um banco sem saber, pegou-se dinheiro extra-caixa, "não-contabilizado", sem saber, e toda a operação foi normal, como que rotineira. E nada aconteceu com o Secretário Parlamentar, com o assessor de confiança, depois de noticiado seu envolvimento na retirada realizada de dinheiro junto ao Banco Rural: afinal, quando atendeu ao pedido do então Deputado Carlos Rodrigues, ele apenas cumpria ordens do Representado, a quem efetivamente devia subordinação hierárquica. Não errou, portanto. Fez tudo o que os chefes mandaram, recebendo vantagem indevida para um com autorização prévia de outro. Por isso não poderia, sequer, ser advertido.

Ao optar por entregar nas mãos do parceiro de trajetória política o controle sobre o exercício de seu mandato, chegando ao ponto de disponibilizar-lhe os servidores de seu gabinete

para quaisquer tipos de tarefa, mesmo quando não tivessem relação específica com o exercício da atividade pública, ao submeter-se, enfim, plena e acriticamente ao então Deputado Bispo Rodrigues, como insistentemente afirmou ter feito em sua defesa perante este Conselho, o Representado, na verdade, com ele se acumpliciou em todos os atos decorrentes dessa sujeição, aí se incluindo o recebimento, pelas mãos de um funcionário de seu gabinete, de recursos ilícitos provenientes do esquema "valerioduto", episódio que deu origem à instauração do presente processo disciplinar. Foi ele inequivocamente partícipe da mesma engrenagem espúria da qual tomaram parte aquele e tantos outros acusados de recebimento de vantagens indevidas dentro deste Parlamento. Foi partícipe dessa engrenagem porque anuiu, aquiesceu, submeteu-se, quando era livre para decidir e agir de forma diferente. Forjou para si mesmo uma espécie de mandato secundário, o que, do ponto de vista das relações políticas republicanas, é extremamente grave. Assumiu o risco pelos resultados. Sua responsabilidade disciplinar, ética e política é incontestável".

A pretensão se punir o recorrente através da responsabilidade objetiva sequer se encontra mascarada no voto do ilustre Relator. Ao inverso, ela é explicitada de forma escancarada ao longo de toda a argumentação de seu parecer.

▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

Registre-se, desde logo, que a questão em discussão não é meramente técnica ou política. Não se resume a um detalhe ou abordagem simplesmente jurídica. Trata-se, na verdade, de matéria que se assenta nos próprios princípios democráticos que balizam o Estado Democrático de Direito, do qual essa Comissão de Constituição e Justiça é guardiã.

Com efeito, somente em regimes políticos totalitários é que se permite o uso da analogia ou da responsabilidade objetiva para se fundamentar a punição de um cidadão. Nestes casos, o que importa não é se julgar o comportamento de alguém frente a uma norma punitiva previamente estabelecida mas, sim, aplicar uma sanção já decidida antes do início do processo. Mascara-se, assim, o resultado previamente ajustado com a aplicação analógica da tipificação legal ou se recorre à imputação de responsabilidade objetiva, porquanto o que mais importa é se alcançar o resultado previamente imaginado.

Não se lança, aqui, tal pecha ao Conselho de Ética. O que se verifica, no entanto, é que, quando menos o Conselho, desavisadamente, agiu em flagrante desacordo com os princípios democráticos. Agir desta forma, por mais nobres que sejam os motivos, ainda assim levará a um julgamento arbitrário e anti-democrático.

O raciocínio contido no parecer para se levar à punição do recorrente é, portanto, simples: mereceu o Deputado Wanderval Santos ser punido porque, mesmo não tendo ciência do ato de seu subordinado em favor de outro Deputado, é ele responsável pelo ilícito cometido.

▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

Deve ser frisado, ainda, que o processo do Deputado Wanderval Santos, na forma como foi concluído pelo Conselho de Ética, sequer satisfaz à chamada "OPINIÃO PÚBLICA".

Qualquer cidadão, mesmo aqueles de menor instrução, tem a clara noção de que não se pode sofrer censura por atos ilícitos cometidos por terceiros - salvo se se concordou com aquele agir. De igual forma, qualquer pessoa do povo sabe que é sagrado o direito de se defender de uma acusação clara e precisa.

Não satisfaz a OPINIÃO PÚBLICA, portanto, o linchamento. Da mesma forma, a sociedade rejeita qualquer julgamento que se afaste dos postulados democráticos.

Assim, considerados os fatos registrados pelo parecer para recomendar a cassação do recorrente, tem-se que o julgamento do Conselho de Ética, por consagrar a aplicação da responsabilidade objetiva, violou de forma clara e objetiva o princípio de responsabilidade pessoal (C.F. art. 5º, XLV), o que indica sua absoluta nulidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diz o art. 14, parágrafo 4º, VIII, código de Ética e Decoro Parlamentar:

"VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma Constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer a Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;"

c:\documents and settings\marcelo.bessa\configurações locais\temporary internet files\olk333\recurso vandeval conselhoética.doc

▼▲ ÁVILA DE BESSA ADVOCACIA S/S

se o feito a partir de então, com a repetição dos atos subsequentes.

O caso trazido a esse Conselho por este recurso apresenta situação mais grave: as violações constitucionais foram cometidas no parecer, que somente considerou fatos novos , estranhos à representação e à acusação, para se pedir ao Plenário da Câmara dos Deputados a cassação do mandato do recorrente.

Em igual sentido, os fatos considerados pelo Conselho para pretender a cassação não estão tipificados como ilícitos políticos ou violações ético-disciplinares, sendo absolutamente diversos dos comportamentos previstos no art. 55, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Logo, o parecer oferecido pelo Conselho é que se apresenta como ato manifestamente inconstitucional, vício este que macula da mesma nulidade o PROJETO DE RESOLUÇÃO que lhe é decorrente. Assim, o reconhecimento da sua manifesta inconstitucionalidade leva à proibição de sua deliberação pelo Plenário.

Com efeito, não pode essa Comissão de Constituição e Justiça agir como tribunal de apelação, reapreciando as provas dos autos para a produção de um novo parecer - em substituição àquela aprovado pelo Conselho de Ética.

Mais ainda, o Conselho de Ética, no ponto, já manifestou seu entendimento de que o recorrente não recebeu ou determinou que subordinado seu fosse receber vantagem indevida.

c:\documents and settings\marcelo.bessa\configurações locais\temporary internet files\olk333\recurso vandeval conselhoética.doc

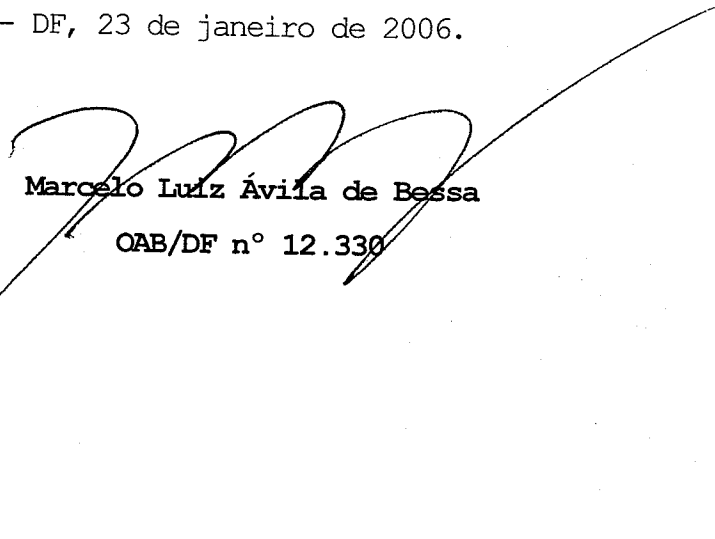
Em face do exposto, diante da manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requer-se o provimento do presente Recurso, anulando-se a r. decisão que aprovou o parecer apresentado pelo Deputado CHICO ALENCAR concluindo pela procedência da Representação n.º 55, de 2005, movida contra o ora recorrente, com o conseqüente arquivamento do PROJETO DE RESOLUÇÃO que dele se originou.

Caso assim não se entenda - o que se admite *ad argumentandum tantum* -, requer-se o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão recorrida, determinando-se a remessa dos autos à Mesa da Câmara dos Deputados para que, após a necessária investigação preliminar, seja apresentada, se for o caso, outra representação com os novos fatos considerados pelo Conselho de Ética, por medida de JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 23 de janeiro de 2006.

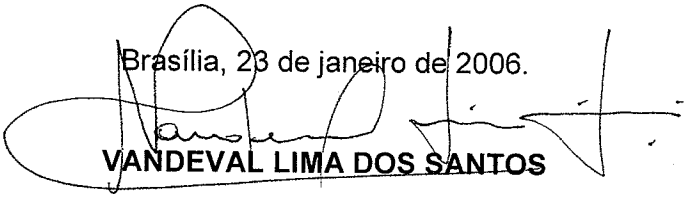

Marcelo Luiz Ávila de Bessa

OAB/DF n.º 12.330

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **VANDEVAL LIMA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, radialista, portador do CPF 587.634.147-91, residente a SQSW 105, bloco I, apartamento 510, Sudoeste, Brasília-DF, Deputado Federal eleito pelo Estado de São Paulo, domiciliado no anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete nº. 348, com nome Parlamentar de **WANDERVAL SANTOS**, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**, brasileiro, separado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº. 12.330, **ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº. 9.446, **DANIELA RESENDE MOURA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 15.377, **LÍVIO RODRIGUES CIOTTI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 12.315, **ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº. 13.406, **DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº. 20.056, **GABRIEL NETTO BIANCHI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 17.309, **SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 16.467, **GUILHERME RODRIGUES**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/DF sob o nº 18.443, **FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW**, brasileira, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 14.622, **JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.192, **LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF, sob o nº 18.618, **RENATO ANDRADE DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF, 20.116, **MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 21.903, **RONNE CRISTIAN NUNES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 22.429, **MARCOS DA SILVA IBIAS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 22.359, e aos estagiários, **BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 4006/E, **FÁBIO FERREIRA AZEVEDO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF nº 6.392/E, **MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/DF sob o nº 6.666/E, **OMAR EL MAJZOUN DEBS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.757/E, **FELIPE LEÃO MATTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 4.987/E, **RAFAEL LUIS PESQUERO PONCE JAIME**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB nº 5.721/E e **JOSÉ ARIMATÉIA DE LIMA SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 6.464/E, todos com escritório estabelecido no S.H.I.S QL 12, Conjunto 02, casa 10 - Lago Sul - CEP 71.630-225, Brasília/DF, aos quais confere os poderes da cláusula "**AD JUDICIA ET EXTRA**", inclusive para que defendam os direitos e interesses do outorgante perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Brasília, 23 de janeiro de 2006.


VANDEVAL LIMA DOS SANTOS